DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5756/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/21418/2015
PROTOCOLO	: 1647084
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE REFORMA
INTERESSADO	: ILSON MARTINS DE FIGUEIREDO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE REFORMA – POLICIA MILITAR – LIMITE DE IDADE NA RESERVA REMUNERADA - ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS — ATOS LEGAIS E REGULARES – REGISTRO.

Trata-se do exame de Ato de Concessão de Reforma *ex oficio* em virtude do limite de idade na reserva remunerada deferido pela Agencia de Previdência Social de Mato Grosso do Sul tendo como beneficiário o servidor **Ilson Martins de Figueiredo**, CPF nº 140.891.651-72, conforme Ato da Diretoria de Gestão de Pessoal da PMMS/DGP-4, compreendendo o período de 02 de fevereiro de 1975 a 17 de dezembro de 1997 (fl. 15).

O ato concessório foi formalizado pelo Decreto "P" nº 5.026 de 21 de outubro de 2015, ora examinado, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9036, do dia 03 de novembro de 2015 (fl. 8) e protocolizado nesta Corte de Contas no dia 16 de novembro de 2015 (fl. 2), dentro, portanto, do prazo regimental.

Examinando o feito, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise ANA-ICEAP-22490/2016 (fls. 24/26), concluindo pelo registro do ato de

concessão de reforma ora apreciado.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial exara o r. Parecer PAR – 2ª PRC – 7218/2017 (fl. 27) opinando pelo registro do ato de reforma ora apreciado por atender aos requisitos legais.

É o que cabe relatar.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão recai sobre o exame do Ato de Concessão de Reforma *ex oficio* por alcançar a idade limite para a permanência na reserva remunerada deferido pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV/MS tendo como beneficiário o servidor **Ilson Martins de Figueiredo**, CPF nº 140.891.651-72, conforme Ato da Diretoria de Gestão de Pessoal da PMMS/DGP-4, compreendendo o período de 02 de fevereiro de 1975 a 17 de dezembro de 1997 (fl. 15).

O ato concessório foi formalizado pelo Decreto "P" nº 5.026 de 21 de outubro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul do dia 03 de novembro de 2015 (fl. 8) e protocolizado nesta Corte de Contas no dia 16 de novembro de 2015 (fl. 2), dentro, portanto, do prazo regimental.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fl. 25), in verbis:

> Analisando os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 3, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.2012
>
> **4 – DO DIREITO E SEU FUNDAMENTO**
>
> O direito que ampara a Reforma está previsto no art. **94** e art. **95**, inciso I, alínea "c", ambos da Lei complementar nº 53, de 30.08.1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 20.12.2007, a qual foi concedida por meio do Decreto "P" nº 5.026, publicado no Diário nº 9.036, de 3.11.2015, pág. 8
>
> **5 – DOS PROVENTOS**
>
> Ressalte-se que nesta situação houve apenas uma mudança na forma de inatividade, ou seja, da Reserva Remunerada para a Reforma, não alterando o valor dos proventos a receber, por isso, considerando o princípio da razoabilidade e a economia processual, entendemos que o demonstrativo de pagamento, constante na

pág. 19, supre a Apostila de Proventos.

6 – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Reforma.

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (fl. 27), *verbis:*

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que conforme testemunha o Corpo Técnico o ato de reforma ora apreciado evidencia que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando regularmente formalizado e apto, portanto, a produzir os efeitos a que se destina.

Diante do exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento nos arts 21, III e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 4º, III, "a", 10, I e 173, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Reforma, *ex oficio,* por idade limite de permanência na reserva remunerada, com **proventos proporcionais**, amparado nos arts. 94 e 95, I, "c", ambos da Lei Complementar Estadual nº 53/90, na redação da Lei Complementar Estadual nº 123/2007, observadas, portanto, as disposições constitucionais e legais, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	POSTO
ILSON MARTINS DE FIGUEIREDO CPF nº: 140.891.651-72 Matrícula nº 9464021 Quadro: QPPM	1º SARGENTO PM

2- pelo retorno à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências preconizadas no art. 174, §3º, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2017

Cons. Iran Coelho Das Neves
Relator